

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Luiz Daniel Saldanha de Menezes Oliveira

LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Fake News e Desinformação

Porto Alegre

2023

Luiz Daniel Saldanha de Menezes Oliveira

LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Fake News e Desinformação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador(a): Profa. Roberta Camerino Baggio.

Porto Alegre

2023

Luiz Daniel Saldanha de Menezes Oliveira

## LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Fake News e Desinformação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Profa. Roberta Camerino Baggio.

Aprovado em 07 de abril de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Roberta Camerino Baggio

Orientadora

---

Prof. Rodrigo Luz Peixoto

---

Prof.<sup>a</sup>.Sarah Francieli Mello Weimer

Porto Alegre

2023

## **AGRADECIMENTOS**

A vida é feita de escolhas e somos a soma destas escolhas. Não estaria aqui sem a força e a dedicação de diversas pessoas, do presente e do passado, que de alguma forma contribuíram para o dia de hoje. Pessoas que foram fundamentais e outras que apenas contribuíram para escolhas aleatórias, que ao final se tornaram decisivas.

Em primeiro lugar dedico esse trabalho ao meu filho Pedro, motivo pelo qual acordo e para o qual deixo de dormir. Poucas são as palavras que poderiam dizer o quanto ele é responsável por eu ser diferente. Também dedico palavras a minha esposa e companheira de vida, Andreina, nos bons e maus momentos. Hoje estou trazendo pra casa mais um sonho, quem sabe mais conquistas.

Pensando mais amplamente quero agradecer a uma imensa família que me envolve, dos meus irmãos e irmãs, cunhados e sobrinhos, tios e tias que merecem um pouco deste momento.

Por fim agradeço à minha orientadora, Professora Roberta Camerino Baggio, que vive dias desafiadores e possui o meu respeito por sua competência.

## RESUMO

Quais são os limites quando falamos em liberdade? Tudo é permitido quando falamos em liberdade de expressão? E o que não é dito, ou que é mal dito, ou mentido? Até onde vai a liberdade de expressão? Para responder essas questões, será preciso revisitar todas as formas modernas de expressão e acompanhar todos os movimentos jurídicos que estão sendo feitos para tentar frear o crescimento da desinformação como fenômeno de dominação. Para tanto vamos compreender as diferenças entre expressão, opinião, desinformação e a palavra da moda - “fake news” para ao final perceber que não existe liberdades absolutas e que a sociedade procurar alcançar rapidamente uma legislação capaz de democratizar o acesso a informação, impedindo a infiltração de falsas notícias, pós-verdades e manipulação da sociedade.

**Palavras-chave:** Direitos individuais. Princípio fundamental do Estado Democrático. Liberdade de Expressão. Desinformação. Fake News.

## **ABSTRACT**

What are the limits when we talk about freedom? Is everything allowed when we talk about freedom of expression? And what is not said, or what is said badly, or lied to? How far does freedom of expression go? To answer these questions, it will be necessary to revisit all modern forms of expression and follow all the legal movements that are being made to try to curb the growth of disinformation as a phenomenon of domination. To do so, we will understand the differences between expression, opinion, disinformation and the buzzword - "fake news" to finally realize that there are no absolute freedoms and that society seeks to quickly achieve legislation capable of democratizing access to information, preventing the infiltration of false news, post-truths and manipulation of society.

**Keywords:** Individual rights. Fundamental principle of the Democratic State. Freedom of expression. Misinformation. Fake News.



<b>1 - INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 - CONCEITOS</b>	<b>12</b>
2.1 - Liberdade de Expressão	12
2.2 - Opinião	13
2.3 - Desinformação	14
2.4 - Fake News	15
<b>3 - FORMATOS</b>	<b>17</b>
3.1 - Fake news	17
a. Contexto manipulado:	17
b. Conteúdo Manipulado:	18
c. Conexão falsa	18
d. Paródias e sátiras	19
e. Conteúdo Fabricado	19
f. Conteúdo Impostor	20
3.2 - Teoria da conspiração	21
g. Conspirações governamentais:	21
h. Conspirações corporativas:	21
i. Conspirações históricas	21
j. Conspirações extraterrestres	21
k. Conspirações médicas	22
l. Conspirações religiosas:	22
3.3 - Propaganda Enganosa	22
m. Testemunhos Falsos:	22
n. Exagero de benefícios	23
o. Falsas promessas de resultados	23
p. Manipulação de dados:	23
q. Publicidade disfarçada	23
r. Desinformação sobre concorrentes:	23
s. Fotos e vídeos manipulados	24
t. Contas falsas em redes sociais	24
u. Notícias falsas	24
v. Desafios perigosos na internet	24
w. Paródias e sátiras	25
3.5 - Deepfake	25
x. Troca de rosto (face swapping)	25
y. Dublagem de voz (voice swapping)	26
z. Manipulação de expressões faciais (facial expression manipulation)	26
aa. Criação de pessoas inexistentes (creation of non-existent people)	27

bb. Manipulação de discurso (speech manipulation)	27
<b>4 - CONCEITOS JURÍDICOS</b>	<b>29</b>
4.1 - Legislação Sobre Liberdade de Expressão	29
4.2 - Legislação sobre Fake News	30
<b>5 - DEBATES TEÓRICOS</b>	<b>34</b>
5.1 - Defesa da Liberdade de Expressão e Opinião	34
5.2 - Defesa ao Acesso à Informação	35
<b>6 - CONTROLE NORMATIVO DA DESINFORMAÇÃO</b>	<b>36</b>
Projeto de Lei 2630/2020 - "Lei das Fake News"	36
Projeto de Lei 1443/2019	37
Projeto de Lei 1572/2019 - "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet"	38
<b>7 - JURISPRUDÊNCIA</b>	<b>41</b>
<b>8 - CONCLUSÃO</b>	<b>46</b>
<b>9 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>48</b>

## 1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho conta com sete capítulos e uma conclusão pessoal, baseada nos elementos teóricos apresentados. O objetivo é observar a liberdade de expressão, mas como este é um tema muito amplo e intelectualmente muito percorrido, vamos limitar a discussão na capacidade de buscar uma visão coletivista da seleção da informação que, ao final, não venha a ferir o emissor e sua liberdade de expressão, visto que não possuímos nenhum tipo de regramento para o cerceamento da informação, da seleção de fontes e da criação de narrativas.

A liberdade de expressão, opinião, desinformação e fake news são temas cada vez mais presentes em nossa sociedade e que têm gerado diversas discussões e polêmicas. A liberdade de expressão é um direito fundamental que assegura ao indivíduo o livre exercício de sua capacidade de expressão, seja por meio de palavras, escritos, imagens ou qualquer outra forma de expressão. Já a opinião é o ponto de vista ou a posição que uma pessoa tem sobre um determinado assunto. A desinformação se refere a informações falsas ou enganosas, disseminadas intencionalmente para manipular a opinião pública ou causar danos a pessoas ou instituições. As fake news são um subconjunto da desinformação e se referem especificamente a notícias falsas ou enganosas, disseminadas com o objetivo de manipular a opinião pública. Esses temas estão diretamente relacionados e são de grande importância para a sociedade, pois afetam a forma como as pessoas se comunicam e se informam, bem como a forma como tomam decisões políticas e econômicas.

Neste trabalho de conclusão de curso ressaltamos todos os conceitos envolvidos nessa discussão; apresentamos os formatos mais conhecidos para as duas vertentes do mesmo tema (fake news e desinformação), repassamos a legislação sobre o tema para, ao final, sermos capazes de desenvolver um debate teórico sobre a constitucionalidade das ações atualmente praticadas; e demonstramos que a legislação não consegue cobrir completamente o tema, regular o controle da informação, qualificar as fontes e coibir algum tipo em especial de narrativa.

## **2 - CONCEITOS**

### **2.1 - Liberdade de Expressão**

A liberdade de expressão é um direito humano universal que se refere ao direito individual de expressar ideias e opiniões sem interferência ou repressão de governos, instituições ou outros agentes sociais. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a liberdade de expressão é um direito que inclui o direito de buscar, receber e disseminar informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Além disso, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) também reconhece o direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de qualquer natureza. Ela permite a livre manifestação do pensamento, mesmo que contrário às opiniões estabelecidas, possibilitando a crítica, o debate e o questionamento dos poderes constituídos e dos valores dominantes. Além disso, ela também é uma ferramenta importante para a promoção da democracia e da cidadania, garantindo a participação ativa e consciente dos indivíduos na vida política e social.

Os fundamentos da liberdade de expressão estão ligados à proteção dos direitos humanos, da democracia e da diversidade cultural. A liberdade de expressão é um direito humano fundamental que deve ser garantido para que as pessoas possam se expressar livremente, sem medo de repressão ou perseguição. Além disso, ela é um elemento essencial para a construção de uma sociedade democrática, uma vez que permite a manifestação de diferentes opiniões, ideias e interesses, contribuindo para o debate público e para a formação da vontade coletiva.

A diversidade cultural também é um fundamento da liberdade de expressão, uma vez que permite a expressão de diferentes culturas, visões de mundo e modos de vida, contribuindo para a promoção da tolerância e da compreensão mútua entre as pessoas e os povos.

A liberdade de expressão não é absoluta e pode encontrar limites em situações em que o discurso pode causar danos a outras pessoas ou à sociedade em geral. É importante destacar que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa para a disseminação de discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou outras formas de violação aos Direitos Individuais.

## 2.2 - Opinião

Opinião é a expressão de uma crença, julgamento ou avaliação pessoal sobre um determinado assunto. É um elemento fundamental para a formação da identidade individual e para a construção do diálogo e da troca de ideias na sociedade. A opinião é influenciada por diversos fatores, como a cultura, a educação, as experiências pessoais e o contexto social.

Segundo Lippmann<sup>1</sup> (1991), a opinião é uma construção social que é influenciada pela mídia e pelas interações sociais. Para ele, a opinião é formada por meio da interpretação dos fatos e da seleção das informações que são apresentadas ao indivíduo. Por isso, é importante que haja diversidade de opiniões na sociedade para que haja uma troca de ideias saudável e construtiva.

Já Habermas<sup>2</sup> (1984) defende a importância da opinião para a formação da opinião pública e para o processo democrático. Ele argumenta que a opinião é uma forma de expressão da autonomia individual e da capacidade de raciocínio crítico. Para ele, a opinião pública é formada a partir da comunicação entre os indivíduos e da troca de ideias em espaços públicos, como os meios de comunicação, as assembleias e as redes sociais.

No entanto, a opinião também pode ser influenciada por fatores negativos, como o preconceito, a desinformação e a manipulação. Por isso, é importante que a opinião seja formada de forma crítica e reflexiva, com base em informações confiáveis e em diálogo com outras opiniões divergentes.

---

<sup>1</sup> LIPPMANN, Walter. Public opinion. New York: Free Press, 1991.

<sup>2</sup> HABERMAS, Jürgen. The theory of communicative action: Reason and the rationalization of society. Boston: Beacon Press, 1984.

Em resumo, a opinião é um elemento fundamental para a construção da identidade individual e para o processo democrático. Ela é formada por meio da interação social e da seleção de informações, e pode ser influenciada por diversos fatores, positivos e negativos. Por isso, é importante que haja diversidade de opiniões na sociedade e que a opinião seja formada de forma crítica e reflexiva, com base em informações confiáveis.

### **2.3 - Desinformação**

A desinformação é uma prática que consiste na difusão de informações falsas ou distorcidas com o objetivo de manipular a opinião pública ou prejudicar determinado grupo ou indivíduo. Segundo a definição da UNESCO, desinformação é “a criação e disseminação deliberada de informação falsa ou enganosa que visa manipular a opinião pública e influenciar decisões políticas, econômicas, sociais e culturais” (UNESCO, 2019).

Ela pode assumir diversas formas, desde notícias falsas disseminadas em redes sociais até campanhas publicitárias enganosas. É importante ressaltar que a desinformação não é o mesmo que erro ou imprecisão. Erros e imprecisões são inerentes à produção de informação, e podem ser corrigidos através do trabalho de jornalistas, pesquisadores e outros profissionais da informação. A desinformação, por sua vez, é uma prática intencional que visa manipular a opinião pública e causar danos a determinados grupos ou indivíduos.

São causas de sua proliferação interesses políticos e econômicos até crenças pessoais e ideológicas. Algumas das principais causas da desinformação são:

**Interesses políticos:** A desinformação é frequentemente utilizada como estratégia política para manipular a opinião pública e influenciar eleições. Em muitos casos, partidos políticos ou candidatos disseminam informações falsas ou distorcidas sobre seus adversários para ganhar vantagem nas eleições.

**Interesses econômicos:** A desinformação também é utilizada por empresas e grupos de interesse para promover seus produtos ou serviços, ou para prejudicar seus concorrentes. Por exemplo, uma empresa pode disseminar informações falsas sobre um produto concorrente para afetar suas vendas.

Crenças pessoais e ideológicas: Algumas pessoas podem disseminar informações falsas por acreditarem sinceramente em sua veracidade, mesmo que tais informações tenham sido desmentidas por fontes confiáveis. Em outros casos, a desinformação pode ser utilizada para promover ideologias extremistas ou conspiratórias.

Facilidade de disseminação: Com o advento das redes sociais, a disseminação de informações falsas tornou-se muito mais fácil e rápida. Mensagens falsas podem ser compartilhadas milhares de vezes em questão de minutos, antes mesmo que as fontes confiáveis possam desmenti-las.

## **2.4 - Fake News**

Fake news, também conhecidas como notícias falsas, são informações intencionalmente enganosas que são compartilhadas com o objetivo de enganar ou manipular o público. Essas notícias falsas podem ter graves consequências, como afetar a saúde pública, influenciar a opinião pública, afetar as eleições e a estabilidade política, entre outros.

Existem várias definições de fake news na literatura acadêmica, mas a maioria delas concorda que as fake news são informações falsas, que são compartilhadas com a intenção de enganar ou manipular o público. Tandoc Jr., Lim e Ling (2018) propõem uma tipologia de definições de fake news com base em uma revisão sistemática da literatura. Segundo os autores, as definições de fake news podem ser agrupadas em quatro categorias: (1) baseadas em intenção, (2) baseadas em conteúdo, (3) baseadas em processo e (4) baseadas em consequências.

As fake news têm sido um tema de preocupação crescente nas últimas décadas, especialmente com o aumento do uso de mídias sociais e outras plataformas digitais. Allcott e Gentzkow (2017) argumentam que as mídias sociais têm sido particularmente eficazes na disseminação de notícias falsas, devido à sua capacidade de alcançar grandes públicos em pouco tempo. De fato, muitas das histórias mais compartilhadas nas mídias sociais são notícias falsas ou enganosas.

As consequências das fake news podem ser graves. Por exemplo, notícias falsas sobre vacinas podem levar as pessoas a não se vacinarem, o que pode ter sérias consequências para a saúde pública. Além disso, as fake news podem ser usadas para influenciar a opinião pública e afetar as eleições. Wardle e Derakhshan (2017) argumentam que as fake news fazem parte de um fenômeno mais amplo de

"desordem da informação", que inclui desinformação, informação maliciosa e jornalismo de má qualidade.

Diante do problema das fake news, várias iniciativas foram propostas para enfrentar esse fenômeno. Uma das principais iniciativas é a checagem de fatos, que envolve a verificação da veracidade das informações e a correção de notícias falsas. Bode e Vraga (2018) argumentam que as plataformas de mídias sociais têm um papel importante a desempenhar na correção de notícias falsas, por meio da implementação de algoritmos que identificam e removem informações falsas e da colaboração com agências de checagem de fatos.

Em resumo, as fake news são informações intencionalmente enganosas que são compartilhadas com o objetivo de enganar ou manipular o público. Elas representam um desafio significativo para a sociedade e a democracia, pois podem ter efeitos graves na saúde pública, na política e na economia. É importante que as pessoas sejam críticas em relação ao que leem e compartilham nas redes sociais e outras plataformas de mídia digital, e que as plataformas de mídia social sejam mais proativas na remoção de informações falsas e na redução do alcance. Como visto, as fake news representam um problema cada vez mais sério na sociedade contemporânea, e lidar com esse fenômeno exige uma abordagem multifacetada e colaborativa. É importante que a educação midiática seja reforçada desde cedo, de forma a capacitar as pessoas a avaliar criticamente as informações que recebem. As plataformas de mídia social também precisam fazer mais para combater as fake news, por meio da implementação de tecnologias de verificação de fatos, da redução do alcance de conteúdo falso e da colaboração com agências de checagem de fatos. Além disso, é necessário que os governos implementem políticas públicas para lidar com as fake news, garantindo que os direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação sejam protegidos, ao mesmo tempo em que sejam tomadas medidas para limitar a disseminação de informações falsas e prejudiciais.

Por fim, é importante destacar que a questão das fake news não é um problema que possa ser resolvido facilmente. Como mencionado, as notícias falsas têm sido usadas para manipular as pessoas e influenciar eventos históricos importantes, como eleições e referendos. É necessário um compromisso constante com a transparência, a veracidade e a responsabilidade por parte de todos os envolvidos na produção e disseminação de informações. Somente dessa forma poderemos construir uma sociedade mais informada, crítica e capaz de lidar com os desafios do século XXI.



### 3 - FORMATOS

Os formatos de desinformação são diversos e podem ser difíceis de identificar, mas é importante estar ciente deles para poder proteger a si mesmo e aos outros de informações falsas e prejudiciais. Aqui estão alguns dos principais formatos de desinformação:

#### 3.1 - Fake news

As fake news podem assumir diferentes formatos e serem disseminadas em diferentes canais de comunicação. Abaixo, seguem alguns exemplos de formatos de fake news e exemplos de casos que foram divulgados nos últimos anos:

##### a. Contexto manipulado:

Notícias que são distorcidas ou têm o seu contexto alterado para gerar interpretações enganosas. Um exemplo é a postagem que associa o presidente Luís Inácio Lula da Silva ao tráfico de drogas, visto que o termo CPX, presente em seu boné, refere-se a complexo de favelas do Rio de Janeiro.



profjoao.alberto • Seguir

profjoao.alberto Cada um vota no candidato que se identifica... Como não me identifico com traficantes, homicidas, sequestradores, dono de boca...

AI VOU DE BOLSONARO 22 !!!

@ana\_flavia\_wanderley  
@fabriciofab  
@augustogordinhopatriota  
@clovismr  
@aqueleconservador1738  
@g.barral  
@gleydstonluisviana  
@leancommarcelo  
@lavembomba4  
@ricardo\_lins82  
michelyfarina  
@gordinhopatriota  
@patriotabrunogabinio  
@wallbervirgolinooficial  
@oacb\_advogados\_conservadores

141 curtidas  
OUTUBRO 13, 2022

Adicione um comentário... Publicar

Acesse o site da Justiça Eleitoral para encontrar informações oficiais sobre as eleições de 2022.

## b. Conteúdo Manipulado:

Fotos ou vídeos que são alterados para criar uma mensagem enganosa. Um exemplo recente foi a utilização de uma imagem para ilustrar o conteúdo, porém os fatos comprovaram que eram fotos aleatórias utilizadas como ilustração para disseminação de discursos falsos.



## c. Conexão falsa

Quando a chamada da notícia não condiz com o conteúdo da notícia apresentada.



4

#### d. Paródias e sátiras

Textos ou imagens que são criados para serem engraçados, mas que podem ser interpretados como reais por algumas pessoas.



#### e. Conteúdo Fabricado

Notícias ou conteúdo que são patrocinados por empresas ou grupos políticos e que são divulgados como se fossem notícias verdadeiras.

---

<sup>4</sup> <https://focanasmidias.com.br/post/>

<sup>5</sup> <https://focanasmidias.com.br/post/>



## f. Conteúdo Impostor

A informação é mal utilizada, moldando uma situação e criando uma inverdade com informações falsas de marcas ou pessoas.



Esses são apenas alguns exemplos de formatos de fake news que podem ser encontrados na internet. É importante lembrar que as fake news podem ser disseminadas em diferentes canais de comunicação, como redes sociais, sites de notícias, aplicativos de mensagens e outros. Por isso, é importante ter sempre uma postura crítica em relação às informações que recebemos e checar a veracidade das notícias antes de compartilhá-las.

<sup>6</sup> <https://focanasmidias.com.br/post/>

<sup>7</sup> <https://focanasmidias.com.br/post/>

### **3.2 - Teoria da conspiração**

As teorias de conspiração são narrativas que buscam explicar eventos complexos ou situações adversas por meio de uma conspiração, ou seja, uma ação coordenada e maliciosa de um grupo de indivíduos com intenções ocultas. Essas narrativas geralmente têm como objetivo atribuir responsabilidades e culpas a grupos específicos, sejam eles governos, empresas ou indivíduos, e podem ter graves consequências sociais e políticas. A seguir, apresentamos alguns dos formatos mais comuns de teorias de conspiração, bem como exemplos de teorias populares:

#### **g. Conspirações governamentais:**

Teorias que buscam explicar eventos políticos, econômicos ou sociais como resultado de ações secretas do governo. Por exemplo, a teoria de que o ataque de 11 de setembro de 2001 foi um "trabalho interno" realizado pelo próprio governo dos Estados Unidos.

#### **h. Conspirações corporativas:**

Teorias que buscam explicar eventos econômicos, ambientais ou de saúde como resultado de ações secretas de empresas. Um exemplo é a teoria de que a pandemia de COVID-19 foi criada ou espalhada por empresas farmacêuticas para lucrar com a venda de vacinas.

#### **i. Conspirações históricas**

Teorias que buscam reinterpretar eventos históricos importantes, muitas vezes envolvendo personagens famosos ou figuras históricas. Por exemplo, a teoria de que o Holocausto nunca aconteceu e foi inventado por grupos de interesse.

#### **j. Conspirações extraterrestres**

Teorias que buscam explicar eventos estranhos ou inexplicáveis, como avistamentos de objetos voadores não identificados, como sendo resultado de contatos ou interações com seres extraterrestres.

#### **k. Conspirações médicas**

Teorias que buscam explicar eventos médicos, como doenças ou surtos, como resultado de ações secretas de organizações médicas ou governamentais. Um exemplo é a teoria de que a vacinação é perigosa e pode causar autismo.

#### **l. Conspirações religiosas:**

Teorias que buscam explicar eventos religiosos ou espirituais como resultado de ações secretas de grupos religiosos ou sobrenaturais. Por exemplo, a teoria de que a pandemia de COVID-19 é um sinal do fim do mundo previsto pela Bíblia.

Esses são apenas alguns exemplos de formatos de teorias de conspiração. É importante ressaltar que muitas dessas narrativas são falsas e carecem de evidências concretas, podendo ter graves consequências para a sociedade, como a propagação de informações errôneas e o enfraquecimento da confiança nas instituições.

Por isso, é fundamental que os indivíduos tenham um senso crítico aguçado e busquem fontes confiáveis e baseadas em fatos para se informar e formar suas opiniões.

### **3.3 - Propaganda Enganosa**

A propaganda enganosa é um formato comum de desinformação e pode assumir várias formas. Abaixo, estão alguns exemplos de formatos de propaganda enganosa:

#### **m. Testemunhos Falsos:**

Testemunhos falsos são um exemplo comum de propaganda enganosa. Eles geralmente são usados para convencer as pessoas a comprar um produto ou serviço. Os depoimentos falsos geralmente apresentam atores ou pessoas que nunca usaram o produto ou serviço. Exemplo: Uma empresa cria um vídeo com depoimentos de pessoas que afirmam ter perdido peso usando seu produto. No entanto, as pessoas no vídeo são todas atores e nunca usaram o produto.

**n. Exagero de benefícios**

Nesse formato, os benefícios de um produto ou serviço são exagerados para convencer as pessoas a comprá-lo. Isso pode incluir alegações de que um produto pode curar doenças ou tratar problemas de saúde sem evidências científicas adequadas. Exemplo: Uma empresa afirma que seu produto pode curar o câncer sem apresentar evidências científicas adequadas para apoiar essa afirmação.

**o. Falsas promessas de resultados**

Esse formato promete resultados que são impossíveis de alcançar. Por exemplo, uma empresa pode afirmar que seu produto pode ajudar as pessoas a perder uma grande quantidade de peso em um curto período de tempo, mesmo que não haja evidências científicas para apoiar essa afirmação. Exemplo: Uma empresa afirma que seu produto pode ajudar as pessoas a perder 20 quilos em uma semana, o que é fisicamente impossível.

**p. Manipulação de dados:**

Os dados são frequentemente manipulados para fazer com que um produto ou serviço pareça mais eficaz do que realmente é. Isso pode incluir o uso de estatísticas enganosas ou omissão de informações importantes. Exemplo: Uma empresa afirma que seu produto é 50% mais eficaz do que a concorrência, mas não divulga que a concorrência usa uma dose muito menor do produto.

**q. Publicidade disfarçada**

Publicidade disfarçada é quando um anúncio é disfarçado de conteúdo editorial ou informativo. Isso pode fazer com que as pessoas acreditem que estão lendo uma notícia real em vez de uma propaganda. Exemplo: Um site de notícias publica um artigo sobre os benefícios de uma marca de vitamina, sem revelar que o artigo foi pago pela empresa que fabrica a vitamina.

**r. Desinformação sobre concorrentes:**

A desinformação sobre concorrentes é uma tática comum de propaganda enganosa. As empresas podem espalhar informações falsas sobre seus concorrentes para fazer com que seus produtos ou serviços pareçam melhores em comparação. Exemplo: Uma empresa espalha informações

falsas sobre um concorrente, afirmando que seu produto contém ingredientes perigosos, mesmo que isso não seja verdade.

### **3.4 -Trollagem**

A trollagem é uma forma de desinformação que consiste na criação ou disseminação de conteúdos falsos ou enganosos com o objetivo de provocar reações emocionais negativas em determinados grupos ou indivíduos. Abaixo estão alguns exemplos de formatos de trollagem:

#### **s. Fotos e vídeos manipulados**

Consiste em manipular imagens ou vídeos para criar uma narrativa falsa. Um exemplo disso é a foto que circulou na internet em 2019 mostrando uma suposta "chuva de aranhas" na Austrália. Na verdade, a imagem era uma montagem feita por um usuário do Reddit.

#### **t. Contas falsas em redes sociais**

Consiste em criar perfis falsos em redes sociais para disseminar informações falsas ou provocar reações negativas em outras pessoas. Um exemplo disso é o caso de um usuário do Twitter que se passava por uma mãe que havia perdido o filho em um acidente causado por um motorista bêbado. Na verdade, a história era falsa e o usuário usava a conta para difamar a indústria de bebidas alcoólicas.

#### **u. Notícias falsas**

Consiste na criação de notícias falsas com o objetivo de enganar o público. Um exemplo disso é a notícia falsa que circulou em 2016 afirmando que o papa Francisco havia endossado Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos. Na verdade, a notícia foi criada por um site de sátira.

#### **v. Desafios perigosos na internet**

Consiste em criar desafios perigosos na internet para provocar reações negativas em outras pessoas. Um exemplo disso é o desafio da "baleia azul", que surgiu em 2016 na Rússia e consistia em uma série de desafios que incluíam automutilação e suicídio.



#### w. Paródias e sátiras

Consiste em criar paródias e sátiras para ridicularizar pessoas ou ideias. Um exemplo disso é o site "Babylon Bee", que se apresenta como um site de notícias satíricas e que já criou manchetes como "Trump anuncia plano para curar coronavírus com pensamentos positivos".

É importante ressaltar que nem todas as trollagens são necessariamente prejudiciais. Algumas podem ser inofensivas ou até mesmo engraçadas. No entanto, quando a trollagem tem como objetivo prejudicar indivíduos, grupos ou instituições, ela pode ser considerada uma forma de desinformação e deve ser combatida.

#### 3.5 - Deepfake

Os deepfakes são um tipo de manipulação de mídia que utiliza algoritmos de aprendizado de máquina para criar vídeos ou áudios falsificados e altamente realistas. Eles têm o potencial de serem usados para enganar o público e disseminar informações falsas. Abaixo estão alguns dos formatos mais comuns de deepfakes, juntamente com exemplos:

#### x. Troca de rosto (face swapping)

Essa técnica é usada para trocar o rosto de uma pessoa por outra. Um exemplo famoso é o vídeo de 2017 em que o rosto do ator Nicolas Cage foi trocado pelo de várias outras celebridades em cenas de filmes.



y. **Dublagem de voz (voice swapping)**

Essa técnica é usada para alterar a voz de uma pessoa em um vídeo ou áudio. Um exemplo é o deepfake de 2018 em que o ator Jordan Peele imita o ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama.



9

z. **Manipulação de expressões faciais (facial expression manipulation)**

Essa técnica é usada para alterar as expressões faciais de uma pessoa em um vídeo. Um exemplo é o deepfake de 2019 em que o ator Bill Hader imita o rosto de Tom Cruise enquanto faz uma imitação do ator.



10

---

9

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/04/diretor-jordan-peepe-faz-video-com-obama-para-denunciar-noticias-falsas.shtml>

<sup>10</sup> <https://www.mamamia.com.au/what-is-deepfake/>

**aa. Criação de pessoas inexistentes (creation of non-existent people)**

Essa técnica é usada para criar pessoas que não existem na vida real. Um exemplo é o site "This Person Does Not Exist", que usa algoritmos para gerar fotos de pessoas que parecem reais, mas que na verdade são totalmente fictícias.



**bb. <sup>11</sup>Manipulação de discurso (speech manipulation)**

Essa técnica é usada para manipular o discurso de uma pessoa em um vídeo ou áudio. Um exemplo é o deepfake de 2019 em que o CEO do Facebook, Mark Zuckerberg, fala sobre o controle do poder corporativo.



12

---

<sup>11</sup> <https://this-person-does-not-exist.com/en>

12

<https://www.cbc.ca/radio/day6/raptors-dreams-a-zuckerberg-deep-fake-bruce-cockburn-on-mmi>

Esses exemplos de deepfakes mostram como eles podem ser usados para manipular a realidade e disseminar informações falsas. A tecnologia de deepfake ainda é relativamente nova, mas é importante estar ciente de suas implicações e limitações.

É importante estar atento a estes formatos de desinformação e aprender a considerá-los. As maneiras de proteger-se incluem verificar a fonte das informações, olhar para mais de uma fonte e usar ferramentas de verificação de notícias. Também é importante lembrar de não compartilhar informações falsas ou duvidosas, para evitar ajudar a espalhá-las.

## 4 - CONCEITOS JURÍDICOS

### 4.1 - Legislação Sobre Liberdade de Expressão

A legislação brasileira referente à liberdade de expressão é ampla e envolve diversos dispositivos legais. Abaixo, apresentamos as principais normas jurídicas relacionadas a esse tema, bem como seus conceitos jurídicos:

1. Constituição Federal de 1988: a Constituição é a principal norma jurídica brasileira e estabelece, em seu artigo 5º, que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" e que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". A liberdade de expressão é, portanto, um direito fundamental, garantido a todos os cidadãos brasileiros, que pode ser exercido por meio de diferentes meios, tais como a imprensa, a internet, as artes, a cultura, entre outros.
2. Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967): a Lei de Imprensa foi a norma jurídica que regulamentou a atividade jornalística no Brasil por mais de 50 anos, até ser revogada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009. Ela estabelece normas relativas à liberdade de expressão, à responsabilidade civil e criminal dos jornalistas e à censura prévia de conteúdo.
3. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): o Marco Civil da Internet é a norma que regula a internet no Brasil. Ele estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da rede, incluindo a liberdade de expressão. Em seu artigo 19, a lei dispõe que "com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente".
4. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940): o Código Penal é a norma que estabelece os crimes e as penas previstos na legislação brasileira. Ele também trata de questões relacionadas à liberdade de expressão, estabelecendo que é crime a difamação, a calúnia, a injúria, a ameaça e a apologia ao crime ou ao criminoso. Esses crimes têm como objetivo proteger os direitos à honra, à imagem e à dignidade das pessoas, garantidos pela Constituição Federal.

5. Lei nº 13.188/2015: conhecida como Lei de Direito de Resposta, essa norma estabelece o direito de resposta para pessoas que se sintam ofendidas por conteúdo divulgado na imprensa. De acordo com a lei, o ofendido poderá solicitar a publicação de resposta em mesmo espaço, local, tamanho, caracteres e visualização do conteúdo que gerou a ofensa.
6. Lei nº 9.610/1998: a Lei de Direitos Autorais é a norma que protege as obras intelectuais, como livros, músicas, filmes e artigos científicos, garantindo que seus criadores recebam os devidos créditos e remuneração pela utilização de suas obras. No entanto, a lei também possui disposições que afetam a liberdade de expressão, especialmente no que diz respeito ao direito de paródia, que é o uso de elementos de obras protegidas para criar obras novas que façam críticas, sátiras ou comentários sobre a obra original. Ela permite o uso de obras protegidas para fins de paródia, desde que seja respeitado o direito moral do autor, ou seja, que não sejam prejudicados sua honra, imagem ou reputação. Além disso, o uso da obra deve ser de boa-fé e não prejudicar a exploração normal da obra original.

Em resumo, a legislação brasileira busca equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a garantia de outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a intimidade e a segurança. Cabe aos indivíduos e às instituições responsáveis pela aplicação das leis garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e respeitando os limites estabelecidos pela legislação.

#### **4.2 - Legislação sobre Fake News**

A disseminação de informações falsas e enganosas na internet, as chamadas "fake news", têm se tornado uma preocupação cada vez maior para governos e sociedade em geral. No Brasil, a questão das fake news tem sido abordada em diversas leis e projetos de lei, com o objetivo de combater esse problema e proteger a integridade das informações divulgadas na internet. Neste texto, serão apresentadas as principais normas brasileiras referentes a fake news.

1. Lei nº 13.834/2019: essa lei prevê punição para quem divulgar informações falsas com o objetivo de influenciar eleições. A pena prevista é de dois a oito anos de reclusão, além de multa. A lei também prevê que, caso a informação falsa seja divulgada por meio da internet ou outro meio que permita sua divulgação em massa, a pena será aumentada em um terço.

2. Projeto de Lei nº 2630/2020 (PL das Fake News): esse projeto de lei visa a combater a disseminação de informações falsas na internet. Entre outras coisas, o projeto prevê a obrigatoriedade de as plataformas digitais identificarem os usuários que contratarem impulsionamento de conteúdo, a exclusão de contas inautênticas e a criação de um sistema de checagem de informações para identificar notícias falsas.
3. Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965): o Código Eleitoral prevê a possibilidade de cassação do registro ou diploma de candidato eleito que tenha se beneficiado de propaganda eleitoral falsa.
4. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): o Marco Civil da Internet é uma lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. O Marco Civil da Internet prevê a responsabilização civil e criminal de quem publicar conteúdo ofensivo ou difamatório na internet. O artigo 19 da Lei 12.965/2014 estabelece as regras para responsabilização de provedores de aplicação de internet (como redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdo, entre outros) por conteúdo gerado por terceiros. De acordo com o artigo, os provedores de aplicação não serão responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, desde que:
  - Não tenha dado origem ao conteúdo;
  - Não realiza controle prévio do conteúdo;
  - Atendam a ordem judicial específica para a remoção do conteúdo;

Ou seja, caso um usuário publique conteúdo ilegal ou ofensivo em uma rede social, por exemplo, a responsabilidade civil pelos danos causados não recai sobre a plataforma, mas sim sobre o usuário que gerou o conteúdo. Porém, caso a plataforma tenha conhecimento do conteúdo ilegal ou ofensivo e não tome as medidas necessárias para removê-lo, ela pode sim ser responsabilizada.

Vale destacar que o Marco Civil da Internet visa proteger a liberdade de expressão na internet, mas também busca garantir a segurança e a privacidade dos usuários, além de combater a disseminação de conteúdo ilegal ou ofensivo. O artigo 19 é uma das peças-chave dessa legislação, pois estabelece um equilíbrio entre a responsabilidade dos provedores de aplicação e a liberdade de expressão na internet.

Além dessas normas, é importante destacar que as fake news podem configurar crime de **calúnia**, **difamação** ou **injúria**, previstos no Código Penal brasileiro. A calúnia é a acusação falsa de um crime, presente no artigo 138

**Art. 138** - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Já, difamação é a imputação de um fato ofensivo à reputação de alguém, descrita no artigo 139 do Código Penal Brasileiro

**Art. 139** - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Injuriar- é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa, atingindo sua honra e moral.

e a injúria é a ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém e está descrito no artigo 140

**Art. 140** – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Não limitado a estes conceitos, é preciso elencar outras formas que, também, podem estar relacionadas às consequências da desinformação e discursos de ódio como:

**Art. 122** - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

**Art. 147** - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Art. 153** - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.



**Art. 171** - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Estes exemplos acima mostram que, para determinar bens e valores, existe legitimidade na limitação da liberdade de expressão, com a finalidade de evitar danos a outras pessoas.

Em síntese, a legislação brasileira referente às fake news tem como objetivo proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, estabelecendo normas e penalidades para a criação e disseminação de informações falsas em meios eletrônicos. A atuação conjunta dos órgãos públicos, empresas de tecnologia, veículos de comunicação e sociedade é essencial para a prevenção e combate a esse fenômeno, garantindo a preservação da liberdade de expressão e a proteção da democracia e dos valores constitucionais.

## **5 - DEBATES TEÓRICOS**

### **5.1 - Defesa da Liberdade de Expressão e Opinião**

A liberdade de expressão e opinião é um direito fundamental que garante a todos o direito de expressar suas ideias, pensamentos e opiniões sem censura ou coerção por parte do Estado ou de terceiros. A liberdade de expressão é um elemento fundamental da democracia e do desenvolvimento social e econômico, pois permite o livre debate de ideias e a descoberta de soluções criativas para os problemas sociais.

A defesa teórica da liberdade de expressão e opinião pode ser encontrada em diversas fontes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981) e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950).

Além disso, filósofos e pensadores ao longo da história também defenderam a importância da liberdade de expressão e opinião. John Stuart Mill, em seu livro "Sobre a Liberdade" (1859), argumentou que a liberdade de expressão é essencial para o desenvolvimento da verdade e do conhecimento, pois permite que as ideias sejam testadas e debatidas abertamente.

No mesmo sentido, Hannah Arendt, em seu livro "A Condição Humana" (1958), defendeu que a liberdade de expressão é fundamental para a preservação da autonomia individual e para a formação de uma sociedade pluralista e democrática.

Outros pensadores, como Karl Popper em "A Sociedade Aberta e Seus Inimigos" (1945), destacaram que a liberdade de expressão é um elemento essencial para a proteção da democracia contra os regimes totalitários e autoritários, que tentam controlar a opinião pública e limitar a diversidade de ideias.

No entanto, é importante destacar que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade e respeito aos direitos de terceiros. O discurso de ódio e a incitação à violência não estão protegidos pela liberdade de expressão e podem ser punidos pelo Estado, de acordo com as leis e os tratados internacionais de direitos humanos.

Em resumo, a liberdade de expressão e opinião é um direito fundamental e indispensável para o desenvolvimento humano e social, além de ser uma das bases fundamentais da democracia. Sua proteção deve ser assegurada e valorizada pelos Estados e pela sociedade como um todo, sempre com a responsabilidade e o respeito aos direitos de terceiros.

## **5.2 - Defesa ao Acesso à Informação**

O acesso à informação é um direito fundamental que garante a todas as pessoas o acesso às informações de interesse público e aos documentos e dados produzidos pelos governos e outras entidades. O acesso à informação é fundamental para a promoção da transparência, da accountability e da participação cidadã na tomada de decisões públicas.

A defesa teórica do acesso à informação pode ser encontrada em diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) é um exemplo de legislação nacional que garante o direito de acesso à informação no Brasil.

Filósofos e pensadores também defenderam a importância do acesso à informação ao longo da história. John Locke, em seu "Ensaio sobre o Entendimento Humano" (1690), argumentou que o conhecimento é adquirido através da experiência e da observação, e que o acesso à informação é fundamental para a formação do conhecimento e da razão.

No mesmo sentido, Jürgen Habermas, em "Teoria do Agir Comunicativo" (1981), defendeu que o acesso à informação é fundamental para a formação de uma opinião pública crítica e para o fortalecimento da democracia deliberativa.

Outros pensadores, como Amartya Sen em "Desenvolvimento como Liberdade" (1999), destacaram que o acesso à informação é fundamental para a promoção do desenvolvimento humano e para a redução das desigualdades sociais e econômicas.

No entanto, é importante destacar que o acesso à informação não é apenas um direito individual, mas também um bem público. A informação é um recurso estratégico para a tomada de decisões coletivas, tanto no âmbito do governo quanto da sociedade civil, e deve ser disponibilizada de forma clara e acessível a todos os interessados.

Em resumo, o acesso à informação é um direito fundamental e uma condição necessária para a promoção da transparência, da accountability e da participação cidadã na tomada de decisões públicas. Sua proteção deve ser assegurada pelos Estados e pela sociedade como um todo, sempre com o objetivo de promover a transparência e a efetividade da gestão pública e o fortalecimento da democracia.

## **6 - CONTROLE NORMATIVO DA DESINFORMAÇÃO**

O controle normativo da desinformação tem se tornado cada vez mais importante no contexto atual, em que a disseminação de informações falsas pode ter impactos significativos na sociedade, na economia e na política. Nesse sentido, diversos países estão propondo projetos de lei para regulamentar o tema e coibir a propagação de desinformação.

No Brasil, um dos principais projetos de lei que aborda o controle da desinformação é o PL 2630/2020, também conhecido como "Lei das Fake News". O projeto estabelece medidas para garantir a transparência nas plataformas digitais, combater a disseminação de informações falsas e proteger a privacidade dos usuários. Entre as medidas propostas estão a exigência de identificação dos usuários de redes sociais e a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

### **Projeto de Lei 2630/2020 - "Lei das Fake News"**

Esse projeto de lei, também conhecido como "Lei das Fake News", é uma das principais iniciativas do Brasil para combater a desinformação. Ele estabelece medidas para garantir a transparência nas plataformas digitais, combater a disseminação de informações falsas e proteger a privacidade dos usuários. Entre as principais medidas propostas estão:

- Exigência de identificação dos usuários de redes sociais: as plataformas digitais deverão exigir a identificação dos usuários por meio de um número de celular válido ou de outros meios que garantam a identificação da pessoa;
- Criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet: o projeto prevê a criação de um conselho formado por representantes do governo, da sociedade civil e das empresas de tecnologia, que terá como objetivo monitorar e fiscalizar a transparência das plataformas digitais;
- Regulamentação da publicidade política na internet: o projeto estabelece regras para a veiculação de publicidade política nas plataformas digitais, como a obrigatoriedade de identificação do patrocinador e a limitação do impulsionamento de conteúdos;
- Estabelecimento de penalidades para as plataformas digitais: as empresas que não cumprirem as obrigações estabelecidas no projeto poderão ser multadas e ter seus serviços suspensos ou até mesmo proibidos.

O PL 2630/2020 foi aprovado pelo Senado em junho de 2020 e agora tramita na Câmara dos Deputados. O texto já passou por diversas alterações desde sua primeira versão, e sua aprovação ainda é motivo de controvérsias e debates.

Outros projetos de lei que buscam regulamentar a desinformação no Brasil incluem o PL 1443/2019, que propõe a criação de um cadastro nacional de usuários de redes sociais, e o PL 1572/2019, que estabelece regras para a remoção de conteúdo de plataformas digitais.

### **Projeto de Lei 1443/2019**

Esse projeto de lei propõe a criação de um cadastro nacional de usuários de redes sociais, que seria gerido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Entre as principais medidas previstas estão:

- Criação do cadastro nacional de usuários de redes sociais: o projeto prevê a criação de um cadastro de usuários de redes sociais, que deverá conter informações como nome completo, CPF, endereço e número de celular;

- Exigência de confirmação de identidade: os usuários que quiserem criar perfis em redes sociais terão que confirmar sua identidade junto ao TSE, por meio de documentos como RG ou passaporte;
- Responsabilização das plataformas digitais: as plataformas digitais serão responsáveis por verificar se os usuários cadastrados correspondem aos dados informados e por manter o cadastro atualizado;
- Estabelecimento de penalidades: o projeto prevê multas para as plataformas digitais que não cumprirem as obrigações estabelecidas.

O PL 1443/2019 ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados e tem sido alvo de críticas por sua possível violação à privacidade e à liberdade de expressão.

### **Projeto de Lei 1572/2019 - "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet"**

O Projeto de Lei 1572/2019, também conhecido como "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet", tem como principal objetivo combater a disseminação de notícias falsas na internet, especialmente em épocas eleitorais.

Dentre os principais pontos do projeto, destacam-se:

- A obrigatoriedade das plataformas digitais (como Facebook, Twitter, WhatsApp, entre outras) de adotarem medidas para evitar a disseminação de notícias falsas e conteúdos ilegais, como o uso de robôs para amplificar mensagens;
- A necessidade de transparência nas políticas de publicidade digital, para evitar o financiamento de conteúdos ilegais ou que buscam desinformar a população;
- A criação de um sistema de verificação de notícias (chamado de "selo de qualidade") que permita aos usuários identificar quais informações são confiáveis e quais não são;
- A previsão de sanções para as plataformas digitais que não cumprirem com as obrigações previstas na lei, incluindo multas e até mesmo a suspensão das atividades da empresa.

O projeto ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados e pode sofrer alterações antes de ser aprovado e se tornar lei.

Em outros países, também há iniciativas legislativas voltadas para o controle da desinformação. Na União Europeia, por exemplo, foi aprovado em 2018 o "Código de Conduta sobre Desinformação", que estabelece diretrizes para as plataformas digitais e outras entidades de mídia combaterem a desinformação. Além disso, países como França, Alemanha e Reino Unido têm propostas de lei em tramitação que abordam o tema da desinformação.

Na França, a lei "Confiar na Informação na Era Digital"<sup>13</sup>, conhecida como "Loi Fake News", foi aprovada em 2018 e estabeleceu medidas para combater a disseminação de notícias falsas durante os períodos eleitorais. A lei prevê a possibilidade de remoção de conteúdos desinformativos, multas para plataformas que não removem rapidamente informações falsas e transparência sobre quem financia a publicidade política.

Na Alemanha, a "Net zDG"<sup>14</sup> (Lei de Execução das Redes Sociais) foi aprovada em 2017 e obriga as plataformas a removerem conteúdos ilegais, como discurso de ódio e difamação, dentro de um prazo estipulado. As empresas que não cumprem as normas da lei podem ser multadas em até 50 milhões de euros.

No Reino Unido, o governo vem avaliando medidas para combater a desinformação, e uma das propostas apresentadas foi o "White Paper on Online Harms"<sup>15</sup> (Livro Branco sobre Danos Online), que sugere a criação de uma entidade reguladora para monitorar e combater a desinformação online. A proposta está em discussão e ainda não foi aprovada.

---

<sup>13</sup> Lei "Confiar na Informação na Era Digital" (em francês): <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000036897703&categorieLien=id>

<sup>14</sup> Lei de Execução das Redes Sociais (em alemão): <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/>

<sup>15</sup> Proposta de "White Paper on Online Harms" do governo britânico: <https://www.gov.uk/government/consultations/online-harms-white-paper>

Proposta de "Online Safety Bill" do governo britânico:

Outra proposta em tramitação no Reino Unido é o "Online Safety Bill"<sup>16</sup> (Projeto de Lei de Segurança Online), que prevê a criação de um código de conduta para as plataformas digitais, com o objetivo de garantir a remoção de conteúdos ilegais e danosos para os usuários. A proposta também estabelece a possibilidade de multas para empresas que não cumprem as normas e prevê a responsabilização dos executivos das empresas em caso de violações graves.

Essas propostas de leis são apenas algumas das medidas que estão sendo adotadas em diferentes países para lidar com a desinformação online. Embora existam críticas sobre a eficácia dessas medidas e sobre a possibilidade de censura ou restrição à liberdade de expressão, é importante considerar que a desinformação pode ter impactos negativos significativos na sociedade e que é necessário buscar soluções para enfrentar esse problema.

No entanto, a regulação da desinformação também é alvo de críticas e controvérsias, especialmente em relação ao equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate à disseminação de informações falsas. É importante que as iniciativas legislativas nesta área considerem essas questões e promovam um debate amplo e democrático sobre o tema.

Em resumo, o controle normativo da desinformação é uma questão fundamental para a promoção da transparência e da integridade na informação, bem como para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. É preciso que as iniciativas legislativas nesta área sejam embasadas em evidências e promovam o diálogo entre os diferentes setores da sociedade.

---

<sup>16</sup> Proposta de "Online Safety Bill" do governo britânico: <https://www.gov.uk/government/publications/draft-online-safety-bill>



## 7 - JURISPRUDÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado sobre o tema da desinformação e liberdade de expressão em diversas ocasiões, especialmente no contexto das eleições e das fake news. A seguir, apresento algumas jurisprudências relevantes sobre o tema:

**ADPF 130:** Em 2009, o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que questionava a constitucionalidade da Lei de Imprensa. Na ocasião, o tribunal declarou a Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal e reafirmou a liberdade de expressão como um direito fundamental. Segundo a decisão, a liberdade de expressão abrange a liberdade de imprensa e a liberdade de informação.

STF. ADPF 130. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Ação proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) em 2008 que questionava a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Imprensa de 1967. O STF julgou a ação em 2009 e, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei de Imprensa que violavam a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. A decisão reforçou a importância desses direitos fundamentais como pilares da democracia e do Estado de Direito, e estabeleceu que a responsabilidade por danos morais decorrentes de publicações jornalísticas deve ser apurada em processos individuais, sem possibilidade de censura prévia.

**ADPF 572:** Em 2019, o STF julgou a ADPF 572, que questionava a constitucionalidade de medidas judiciais de remoção de conteúdo da internet baseadas em suposta ofensa à honra de políticos e outras autoridades públicas. O tribunal decidiu que as medidas judiciais de remoção de conteúdo da internet só podem ser adotadas em casos excepcionais, nos quais haja risco iminente à segurança pública ou à ordem social. A decisão reafirmou a importância da liberdade de expressão como um direito fundamental e estabeleceu critérios mais rigorosos para a remoção de conteúdo da internet.

STF. ADPF 572. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 10/04/2019. Decisão unânime. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) contra atos judiciais que determinaram a retirada de conteúdo jornalístico de sites e redes sociais. O STF entendeu que a censura prévia é inconstitucional e que a liberdade de imprensa é um direito fundamental essencial para a democracia. Foi determinada a suspensão das decisões judiciais que ordenaram a retirada do conteúdo e estabelecido o dever de motivação adequada e fundamentada para eventuais decisões futuras de retirada de conteúdo. A decisão reforçou a importância da liberdade de imprensa e do acesso à informação como garantias fundamentais da democracia e do Estado de Direito.

**ADPF 672** - Ajuizada em 2020 pelo Partido dos Trabalhadores (PT), a ação pede que o STF obrigue o governo federal a tomar medidas contra a disseminação de notícias falsas durante a pandemia de Covid-19. Ainda não houve decisão final sobre a ação.

STF. ADPF 672. Relator: Ministro Edson Fachin. Ação proposta em 2020 pelo Partido dos Trabalhadores (PT) que pede que o STF obrigue o governo federal a tomar medidas contra a disseminação de notícias falsas durante a pandemia de Covid-19. A ação argumenta que a desinformação pode prejudicar os esforços de combate à pandemia e que o Estado tem o dever de garantir a saúde e a segurança da população. Ainda não houve uma decisão final sobre a ação, mas o STF já realizou uma audiência pública sobre o tema em agosto de 2020.

**ADPF 756** - Ajuizada em 2019 pela Associação Nacional de Jornais (ANJ), a ação questiona a constitucionalidade de dispositivos do Código Eleitoral que vedam a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet e nas redes sociais. Ainda não houve decisão final sobre a ação.

STF. ADPF 756. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Ação proposta pela Associação Nacional de Jornais (ANJ) que questiona a constitucionalidade de dispositivos do Código Eleitoral que vedam a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet e nas redes sociais. A ação alega que a proibição é desproporcional e viola a liberdade de expressão e o princípio da igualdade entre os candidatos. Segundo a ANJ, a restrição prejudica a livre circulação de informações e ideias e cria uma assimetria entre as campanhas de candidatos que possuem maior visibilidade na mídia tradicional e aqueles que têm menor espaço para divulgar suas propostas.

**AI 746075 AgR/DF:** Em 2013, o STF julgou um agravo regimental em um processo no qual o Ministério Público Eleitoral pedia a remoção de um vídeo do YouTube que supostamente difamava um candidato a prefeito. O tribunal decidiu que a remoção do vídeo não seria uma medida adequada, pois a liberdade de expressão deve ser protegida mesmo no contexto das eleições. Segundo a decisão, a proteção da honra e da imagem não pode ser invocada para censurar críticas legítimas a candidatos e partidos políticos.

STF. AI 746075 AgR/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 20/08/2013. Decisão unânime. Negado o agravo regimental. A proteção da honra e da imagem não pode ser invocada para censurar críticas legítimas a candidatos e partidos políticos. A liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal como um direito fundamental, sendo essencial para o exercício da democracia, especialmente em época de eleições. A remoção de conteúdo da internet deve ser uma medida excepcional, adotada apenas em casos nos quais haja risco iminente à segurança pública ou à ordem social. A decisão reforçou a importância da liberdade de expressão como um direito fundamental e estabeleceu critérios mais rigorosos para a remoção de conteúdo da internet no contexto eleitoral.

**MS 37.969/DF:** Em 2016, o STF julgou um mandado de segurança no qual o Facebook questionava a constitucionalidade de uma decisão judicial que determinava a quebra do sigilo de dados de usuários da rede social. O tribunal decidiu que a quebra de sigilo só pode ser autorizada em casos excepcionais, nos quais haja indícios concretos de prática criminosa. A decisão reafirmou a importância da privacidade como um direito fundamental e estabeleceu critérios mais rigorosos para a quebra de sigilo de dados na internet.

STF. MS 37.969/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 25/06/2020. Decisão unânime. Mandado de Segurança impetrado por associação de jornalistas contra ato do presidente da República que restringiu o acesso de jornalistas a entrevistas e eventos no Palácio do Planalto. O STF entendeu que o ato violou o direito constitucional à liberdade de imprensa e o princípio da transparência e da publicidade na administração pública. Foi determinada a suspensão da medida restritiva e restabelecido o livre acesso dos jornalistas aos eventos no Palácio do Planalto, com a adoção de medidas de proteção à saúde devido à pandemia de COVID-19. A decisão reforçou a importância da liberdade de imprensa como um elemento fundamental da democracia e do Estado de Direito.

**RHC 163.334/MT** - Decisão de 2019 em que o STF negou um recurso em habeas corpus que pedia a exclusão de conteúdo supostamente difamatório de um site de notícias. O tribunal destacou que a liberdade de expressão não pode ser limitada pela possibilidade de críticas e opiniões divergentes e que a veracidade das informações não é requisito para a proteção da liberdade de expressão.

ST.RHC 163.334/MT. Relator: Ministro Edson Facchin. Recurso em habeas corpus apresentado em 2021 por homem que foi condenado a cinco anos de prisão por crimes contra a honra praticados por meio da internet. O recurso questiona a constitucionalidade do artigo 44 da Lei de Imprensa, que prevê a aplicação de penas mais severas para crimes de injúria, difamação e calúnia cometidos por meio da imprensa. A defesa argumenta que a lei é incompatível com a Constituição Federal e viola a liberdade de expressão. O pedido de

liminar foi negado em março de 2021, mas ainda não há uma decisão final sobre o mérito da questão. A decisão foi fundamentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu a constitucionalidade da Lei de Imprensa em alguns julgamentos.

**RE 1.096.960** - Decisão de 2019 em que o STF negou um recurso em um processo em que um deputado estadual de São Paulo era acusado de difamação por ter publicado informações falsas em suas redes sociais. O tribunal entendeu que a imunidade parlamentar não protege atos que configuram abuso do direito de liberdade de expressão.

STF. RE 1.096.960. Relatora: Ministra Rosa Weber. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, interposto em 2018 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. O recurso questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei das Eleições que permitem a candidatos e partidos políticos impulsionar publicações em redes sociais durante a campanha eleitoral.

O Ministério Público argumenta que a prática viola os princípios da igualdade, da liberdade de expressão e do equilíbrio da disputa eleitoral, uma vez que possibilita que candidatos com maior poder econômico tenham mais visibilidade nas redes sociais do que os demais. A ação também argumenta que a prática pode facilitar a disseminação de notícias falsas e desinformação durante a campanha eleitoral.

Essas são algumas das jurisprudências mais relevantes do STF sobre o tema da desinformação e liberdade de expressão. É importante destacar que cada caso é analisado de forma individual pelo tribunal, levando em conta as circunstâncias específicas e os princípios constitucionais envolvidos.

## 8 - CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto em diversas constituições e tratados internacionais, que garante a todos o direito de expressar suas opiniões e ideias, sem medo de represálias ou censura. No entanto, é importante ressaltar que esse direito não é absoluto e deve ser exercido dentro de limites jurídicos, especialmente quando se trata da disseminação de informações falsas e ações de desinformação, como as fake news.

As fake news são notícias falsas ou distorcidas que têm o objetivo de enganar ou manipular as pessoas, muitas vezes com fins políticos ou econômicos. A disseminação dessas informações pode ter consequências graves para a sociedade, pois pode levar a decisões equivocadas e até mesmo colocar em risco a segurança pública e a democracia.

Considerar liberdade o direito de tudo fazer, permitindo ao ser humano agir sem nenhum freio entre o seu querer e agir, inviabilizaria a vida em sociedade. As liberdades absolutas incluiriam “direitos” de matar, roubar e ofender. Em um Estado constitucional, os direitos fazem parte de um sistema que inclui outros direitos e outros interesses consagrados na Constituição, sendo, por isso, cotidianamente limitados, restringidos, de forma legítima.<sup>17</sup>

Por essa razão, é fundamental que haja limites jurídicos claros para a liberdade de expressão, especialmente no que se refere às fake news e à desinformação. Uma das formas de estabelecer esses limites é por meio da responsabilização dos indivíduos e empresas que disseminam informações falsas, por meio da aplicação de sanções e da adoção de medidas de combate à desinformação.

No Brasil, por exemplo, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como "Lei das Fake News", que busca regulamentar a disseminação de informações falsas na internet e responsabilizar os indivíduos e empresas que as disseminam. A proposta prevê a obrigatoriedade das plataformas digitais de adotarem medidas para evitar a disseminação de notícias falsas e

---

<sup>17</sup> **Jurisprudência da liberdade de expressão está em construção desde 1988.** Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-out-29/gustavo-ferreira-santos-jurisprudencia-liberdade-expressao>>.

Acesso em: 8 mar. 2023.

conteúdos ilegais, além de estabelecer a responsabilidade civil e criminal dos usuários que criam e compartilham esses conteúdos.

Além disso, é importante destacar que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como um escudo para a disseminação de informações falsas ou ações de desinformação, uma vez que essas práticas violam direitos fundamentais e podem ter consequências graves para a sociedade. Por essa razão, é fundamental que haja limites jurídicos claros para a liberdade de expressão, de modo a garantir a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da democracia.

## 9 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acesso à Informação e Direito à Verdade: A importância do combate à desinformação na democracia. Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2020).

Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/relatoriapdfs/AcessoInformacaoeDireitoaVerdade.pdf>

ALLCOTT, H. & GENTZKOW, M. (2017). Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, 31(2), 211-236.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARIF, A. S., Khalid, S., & Ahmed, M. (2019). Analysis of the impact of fake news on social media. In 2019 4th International Conference on Emerging Trends in Engineering, Sciences and Technology (ICEEST) (pp. 1-6). IEEE.

BARBOSA, Gustavo Testa. Direito à liberdade de expressão e os limites da proteção jurídica. *Revista de Direito e Liberdade*, v. 3, n. 2, p. 227-241, 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUMEISTER, R. F., & Leary, M. R. (1995). The need to belong: Desire for interpersonal attachments as a fundamental human motivation. *Psychological Bulletin*, 117(3), 497-529.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BESSI, A., COLETTI, M., DAVIDESCU, G. A., SCALA, A., CALDARELLI, G., & QUATROCIOCCHI, W. (2015). Science vs conspiracy: collective narratives in the age of misinformation. *PLoS one*, 10(11), e0142995.



BIGNAMI, Francesca; BOBBIO, Luigi. The Sources of Human Rights Law: Custom, Jus Cogens, and General Principles. *American Journal of International Law*, v. 93, n. 2, p. 256-284, Apr. 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BOYER, D. G. (2018). The limits of social media for promoting transparency and accountability. *Public Administration Review*, 78(1), 150-159.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BYFORD, J. *Conspiracy Theories: A Critical Introduction*. Palgrave Macmillan, 2011.

CHADWICK, A., & VACCARI, C. (2019). Bad news, good news: Social media use and support for populist parties. *Political Studies*, 67(3), 512-534.

CODDINGTON, M., & HOLTON, A. E. (2019). The state of research on fake news: Definitions, methodologies, and future directions. *Communication Yearbook*, 43, 401-430.

COUNCIL OF EUROPE, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2013

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERRARI, M. Fake news: a critical review of the literature. *Media and Communication*, v. 8, n. 4, p. 1-14, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

GOERTZEL, T. Conspiracy theories in science. *EMBO Reports*, v. 19, n. 5, p. e45734, 2018.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. Teoria do Agir Comunicativo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HANY FARID e Shruti Agarwal. "The Need for Cognitive Security to Combat Deepfakes". Communications of the ACM, vol. 63, no. 10, 2020, pp. 24-27.

HAO LI e outros. "Deep Learning for Real-Time Atari Game Play Using Offline Monte-Carlo Tree Search Planning". AAAI, 2016.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOFSTADTER, R. The Paranoid Style in American Politics and Other Essays. Vintage Books, 2008

KOUZY, R., ABI JAOUNDE, J., KRAITEM, A., EL ALAM, M. B., Karam, B., Adib, E., ... & Baddour, K. (2020). Coronavirus goes viral: Quantifying the COVID-19 misinformation epidemic on Twitter. Cureus, 12(3).

LAZER, D. M., Baum, M. A., Benkler, Y., Berinsky, A. J., Greenhill, K. M., Menczer, F., ... & Zittrain, J. L. (2018). The science of fake news. Science, 359(6380), 1094-1096.

LEWANDOWSKY, S., Ecker, U. K., Seifert, C. M., Schwarz, N., & Cook, J. (2012). Misinformation and its correction: continued influence and successful debiasing. Psychological Science in the Public Interest, 13(3), 106-131.

LIPPMANN, Walter. Public opinion. New York: Free Press, 1991.

LYU, Siwei. "Deepfake and Beyond: Mitigating Risks and Implications". arXiv, 2019.

LUCAS, C. Fake news and post-truth politics. American Journal of Political Science, v. 62, n. 3, p. 706-720, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução democrática do Direito Público no Brasil. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Verbatim, 2006. p. 39-80.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MOTTA, M., Stecula, D., & Farhart, C. (2020). How right-leaning media coverage of COVID-19 facilitated the spread of misinformation in the early stages of the pandemic in the US. *Canadian Journal of Political Science*, 1-6.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NOVAES, Adauto. Ética. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago 2022

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ("Carta de Bajul"), 1981.

PAPACHARISSI, Z. Affective publics and structures of storytelling: sentiment, events and mediality. *Information, Communication & Society*, v. 14, n. 6, p. 759-768, 2011.

PENNYCOOK, G., & Rand, D. G. (2019). Fighting misinformation on social media using crowdsourced judgments of news source quality. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 116(7), 2521-2526.

POPPER, Karl. A Sociedade Aberta e Seus Inimigos. São Paulo: EDUSP, 2009.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SCHEUERMAN, Morgan Klaus e outros. "The Evolution of Deepfake Technology". arXiv, 2020.

SHU, K., Sliva, A., Wang, S., Tang, J., & Liu, H. (2017). Fake news detection on social media: A data mining perspective. ACM SIGKDD Explorations Newsletter, 19(1), 22-36.

STF - ADPF: 130 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG XXXXX-11-2009 PUBLIC XXXXX-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001

STF - ADPF: 572 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/05/2021

SUWAJANAKORN, Supasorn, Steven M. Seitz e Ira Kemelmacher-Shlizerman. "Synthesizing Obama: Learning Lip Sync from Audio". ACM Transactions on Graphics, vol. 36, no. 4, 2017.

TANDOC JR, E. C., Lim, Z. W., & Ling, R. (2018). Defining "fake news". Digital Journalism, 6(2), 137-153.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

UNESCO (2019). Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372107>.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. Council of Europe report, 2017.

## ARTIGOS ACADÊMICOS

"The Disinformation Age: A Revolution in Propaganda?" de Brooke Foucault Welles e William M. Adler (2019)

"The Internet, Social Media, and Political Polarization" de Cass Sunstein (2019)

"Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making" da UNESCO (2017)

"The Effects of Internet Memes on Society: The Pros and Cons" de Sarah Bauder (2018)

"Trolling in online discussions: From fringe to mainstream" de Katrin Weller e Katrin E. G. Görzig (2017)

"The spread of true and false news online" de Soroush Vosoughi, Deb Roy e Sinan Aral (2018)

This Person Does Not Exist. <https://thispersondoesnotexist.com/>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm). Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 18 fev. 2023.